



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão do inciso XXXVIII, ao artigo 2º Lei 9.551 de Maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica incluído o inciso XXXVIII ao artigo 2º da Lei 9.551, Maio de 2011, com a seguinte redação:*

*XXXVIII – Venda e comercialização de animais domésticos, em imóveis residenciais, aos quais não detenham a regularização da atividade contendo o devido CNAE, bem como autorização junto a vigilância sanitária e secretaria municipal competente.*

Os termos desta Proposição justificam-se, pois:

*A comercialização de animais de estimação levanta reflexões importantes temas, como as péssimas condições em que vivem e são mantidos até a venda, bem além da questão do abandono.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Entendemos que a comercialização de animais junto a imóveis residenciais, fomenta a condições precárias e de prejuízo a saúde destes seres sencientes, pois, muitas vezes, os imóveis não possuem as condições de estrutura e de saneamento básico as quais são necessários para abrigar estes seres.*

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.*

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que **Lei de abrangência nacional** estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *CAPÍTULO V*

### *DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE*

#### *SEÇÃO I*

##### *Dos Crimes contra a Fauna*

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

*LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.*

*Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.*

*Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 2º. É vedado:*

*I – ofender ou agredir fisicamente os animais, **sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade** capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provocam condições inaceitáveis de existência; (g.n.)*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da **Constituição da República**, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na **Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu Artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, e por fim este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003400360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 02/04/2025 15:04

Checksum: **141827894F773DE2D6754052917026155A2976CA225068A1FBB4E5255A844A68**

